



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720946/2015-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.869 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente ELITE VILA DOS CABANOS S/S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO.

Considerada não formulada a compensação, mas reconhecido o crédito tributário nela informado foi feita a imputação do pagamento dos débitos que geravam a exclusão no simples, motivo pelo qual não deve ser mantida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, mantendo a recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), ao qual farei as complementações necessárias:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fl 2) apresentada pelo contribuinte acima identificado em 09/10/2014, em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/BEL nº 906901, de 03 de setembro de 2014 (fl. 5), cientificado em 30/09/2014 (fl. 122).

A referida exclusão ocorreu em virtude de o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94/2011, produzindo efeitos a partir de 01/01/2015.

De sua parte, o defendente apresentou sua contestação ao ato de exclusão, alegando, em síntese, que todos os débitos apontados no ato de exclusão foram compensados no bojo do processo administrativo de nº 13204.720160/2013-57, motivo pelo qual requer a sua permanência no regime de tributação simplificado.

Em 04 de julho de 2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz Fortaleza, negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com exigibilidade não suspensa.

Cientificada (fls.131), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 135/141, no qual requer, preliminarmente, a nulidade do Ato Declaratório Executivo, uma vez que os débitos nele constantes já tinham sido objeto de pedido de compensação não decidido e, constava, portanto, com sua exigibilidade suspensa. No mérito alega que a decisão que negou o pedido de compensação reconheceu o direito creditório o qual, posteriormente, foi utilizado pela própria RFB para quitação dos débitos em aberto.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

- 1) PRELIMINAR – NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO PRATICADO EM VIRTUDE DE DÉBITOS OBJETO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR

Preliminarmente, alega a recorrente a nulidade do ADE 909.901, no qual constam na “Relação de Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional” os “Débitos

do Simples Nacional na SRF de R\$ 32.252,26 (período de 09/2013) e R\$ 34.211 (período de 10/2013, bem como “Débitos Não Previdenciários na SRF”, no montante de R\$ 3.500,00 (período de R3.500,00).

Ocorre que tais débitos já tinham sido objeto de pedido de compensação quando a emissão do referido ADE e, sendo assim, de acordo com a Recorrente, estariam extintos sob condição resolutória da posterior homologação.

Com efeito, tais débitos foram objeto do pedido de restituição e ressarcimento constante às fls. 144, em 19/09/2013, ao qual foram anexadas as declarações de compensação de fls. 163 correspondentes aos débitos que deram origem ao ADE.

O referido pedido de compensação deu origem ao Processo n.º 13204.720160/2013-57, decidido pela DRF/BEL/Seort em 02/10/2014. Na referida decisão foi reconhecido o direito creditório, embora a compensação tenha sido considerada como não declarada pelos seguintes motivos:

Da Declaração de Compensação

14. Junto ao pedido de restituição o contribuinte também apresentou uma Declaração de Compensação (DCOMP) em formulário (fls. 116). Tal DCOMP utiliza como origem dos créditos os valores recolhidos indevidamente na fonte conforme analisados nos itens anteriores deste parecer.

15 A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Simples Nacional, dispôs, em seu artigo 21, §5º, que a compensação seria regulada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN:

(...)

16 Entretanto, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 94, de 29 de novembro de 2011, que regula a compensação, demanda que tal procedimento deva ser efetuado mediante aplicativo disponibilizado no Portal Simples Nacional e estabelece uma importante vedação no § 4º do artigo 119, conforme se verifica abaixo:

Resolução CGSN n.º 94/2011

Art. 119. A compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, será efetuada por aplicativo a ser disponibilizado no Portal Simples Nacional, observando-se as disposições desta seção:

(...)

§4º Será vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária para extinção de débitos do Simples Nacional.

17. Ou seja, primeiramente temos que a compensação no âmbito do Simples Nacional é efetuada diretamente no próprio Portal do Simples o que já invalidaria a DCOMP formulário apresentado pelo contribuinte. Mais importante ainda é a vedação contida no §4º que estabelece que os créditos não apurados no âmbito do Simples Nacional não podem ser aproveitados para extinção de débitos gerados nessa sistemática.

Como já dito, o referido Parecer foi emitido dia **02/10/2014** e o ADE no dia **03/09/2014**. Em outras palavras, no momento em que emitido o ADE, os débitos estavam extintos, uma vez que a condição resolutória da compensação só ocorreu um mês depois por meio da decisão que concluiu como não declarada a compensação.

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, a própria RFB imputou o crédito reconhecido do referido parecer ao pagamento dos mencionados débitos. Sendo assim, a norma

prevista no §3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, a qual dispõe que “*quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta*”.

2) DO MÉRITO

A decisão recorrida considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, uma vez que a compensação que motivaria a extinção dos créditos constantes do ADE foi considerada não declarada no âmbito do processo 13204.720160/2013-57. Além disso, os débitos relativos às multas por atraso na entrega da DCTF não teriam sido contemplados no referido pedido. Confira-se:

A solução da questão requer a análise do procedimento de compensação demandado pelo contribuinte por intermédio do processo administrativo nº 13204.720160/2013-57.

Compulsando-se aqueles autos é possível concluir que os débitos motivadores da exclusão no Simples Nacional não foram compensados. Explica-se.

Em primeiro lugar, não constam daquele processo a Declaração de Compensação atravessada na fl. 8 do presente processo, documento este que contemplaria os débitos das multas por atraso na entrega de DCTF; dessa forma, não há comprovação de que tais débitos teriam sido regularizados através de procedimento de compensação.

Além disso, às fls. 126/127 do processo nº 13204.720160/2013-57, foi anexado o Despacho Decisório que contempla a análise dos pleitos de restituição/compensação do administrado, naquele documento é possível constatar que, apesar do crédito requerido ter sido reconhecido, a única Declaração de Compensação pleiteada naqueles autos foi considerada não declarada.

Ocorre que a própria Secretaria da Receita Federal comunicou ao contribuinte que os créditos apurados no processo nº 13204.720160/2013-57, seriam utilizados na compensação dos débitos em aberto. Tal comunicação foi realizada em 21/10/2014, antes, portanto, de transcorridos 30 dias da data ciência do ADE efetuada em 30/09/2014.

PROCESSO Nº : 13204.720160/2013-57
INTERESSADO : ELITE VILA DOS CABANOS S/S LTDA
CNPJ : 06.082.930/0001-18

COMUNICAÇÃO Nº 14/2014

Encaminhamos, em anexo, o Parecer Nº 752 - DRF/BEL/ Seort, de 02/10/2014 e Despacho Decisório nº 519 - , DRF/BEL/ Seort.

Outrossim, informamos que quando das verificações preliminares para restituição do valor pleiteado ao processo em epígrafe, constatou-se a existência de débitos administrados pela SRFB em aberto, conforme Extrato do Processo, em anexo.

Com fundamento na IN RFB 1300/12, informamos que o valor do crédito reconhecido será compensado no limite do crédito deferido.

Para manifestar-se quanto à compensação, fica V Sª notificado a comparecer no endereço abaixo, no prazo de 15(quinze) dias, contados da ciência desta. A não manifestação implicará na concordância do procedimento de compensação.

Havendo discordância quanto à compensação dos débitos, esta Unidade da Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação mencionada anteriormente, reterá o valor da restituição até que os débitos sejam liquidados.

Atenciosamente,

Abaetetuba, 21/10/2014

Conforme se verifica pelo documento de fls. 171 a empresa manifestou, expressamente, sua concordância à imputação do pagamento:

PA ABAETETUBA ARF

Fl. 171



SISTEMA ELITE DE ENSINO
COLÉGIO ELITE VILA DOS CABANOS
CNPJ: 06.082.930/0001 - 18 INSC. MUN: 5401273
REG. MEC: 15578194 RES. Nº 410/04 e Nº 361/04 - CEE

ATT.
PEDRO PAULO DA COSTA MAGNO
Agente ARFB/Abaetetuba

06.11.2014
Plantão

ELITE VILA DOS CABANOS S/S LTDA, empresa estabelecida na cidade de Barcarena sito a Travessa Dom Romualdo Coelho n.º 657, com Inscrição no C.N.P.J(MF) n.º 06.082.930/0001- 18, vem por meio desta informar e ratificar a esta Agencia da Receita Federal que concordamos com a compensação de créditos proposto na Comunicação 14/2014, referente ao Processo 13204.720160/2013-57 e o saldo do valor oriundo do credito, depois de abatidos os débitos em aberto, deverá ser depositado no Banco Bradesco-Agencia 1548-2 –Conta Corrente 18081-5.

Da mesma forma, quanto às multas verifica-se que essas foram objeto de compensação em 09/10/2010 (fls. 160), portanto, dentro do prazo de 30 dias do recebimento do ADE.

Uma vez reconhecida a existência do crédito do sujeito passivo, não faz sentido submetê-lo aos efeitos da exclusão do Simples em razão de erros quanto ao pedido de compensação, especialmente, quanto o Código Tributário Nacional autoriza a imputação de créditos por parte da autoridade administrativa. É o que se verifica pelo teor do artigo 163 abaixo transcrito:

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a

diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a **autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação**, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes. (grifamos)

O indébito recolhimento pelo contribuinte e reconhecido pela Receita Federal era superior ao montante total dos tributos e das multas devidas.

3) CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio